



# SETTE CÂMARA, CORRÊA E BASTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo Jurídico - Ano IV - Número 14

## Destaques

desta Edição:

### Artigos Jurídicos

Controle de Horário .....02

Modificações no Aviso Prévio

Proporcional ao Tempo de

Serviço.....03

Relações de Consumo X Segurança

Jurídica.....04

A Mitigação dos Princípios da

Segurança e da Confiança no

Âmbito da Guerra Fiscal .....05

A Notoriedade da Tese de Não

Incidência do ITR em Áreas

Alagadas de Usinas

Hidrelétricas.....07

## Editorial

Prezados Leitores,

Neste último Informativo do ano de 2.011, que engloba o trimestre compreendido pelos meses de novembro, dezembro e também janeiro de 2.012, gostaríamos de trazer aos nossos leitores uma notícia da posição do SCB como o 23º maior escritório de advocacia do Brasil, segundo o anuário mais respeitado da advocacia brasileira, ANÁLISE ADVOCACIA. O anuário está em sua sexta edição e traz o resultado de uma pesquisa feita junto aos diretores jurídicos dos 1500 maiores grupos empresariais do país.



Tal conquista é fruto de muito trabalho, dedicação e compromisso com o cliente.

A publicação deste ano nos motiva a crescer e conquistar cada vez mais espaço na advocacia brasileira.

Confira abaixo a posição de nosso escritório entre os 25 maiores escritórios do Brasil.

RK	NOME DA SOCIEDADE, Sede, Fundação	ADVOGADOS			ATUAÇÃO	CAUSAS	
		Total	Sócios	Não sócios			Diferença entre 11/10
2011	2010						
1	JBM ADVOGADOS, Baurio, 2008	641	9	632	+126	Especializada	270.408
2	SIQUEIRA CASTRO, São Paulo, 1948	554	58	496	+45	Full Service	189.600
3	DÉCIO FREIRE, Rio de Janeiro, 1992	407	5	402	+35	Full Service	51.550
4	TOZZINFREIRE ADVOGADOS, São Paulo, 1976	360	65	295	-2	Full Service	80.000
5	PINHEIRO NETO, São Paulo, 1942	349	73	276	+18	Full Service	15.926
6	MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE, São Paulo, 1972	323	47	276	+38	Full Service	-
7	FRAGATA E ANTUNES, São Paulo, 1947	311	19	292	+28	Abrangente	143.715
8	MARTINELLI, Joinville, 1997	287	15	272	+11	Full Service	22.243
9	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA, São Paulo, 1992	286	43	243	+43	Full Service	10.000
10	COSTA BERTHOLDO, São Paulo, 2006	285	2	283	-	Abrangente	30.750
11	VEIRANO ADVOGADOS, Rio de Janeiro, 1972	255	255	-	+30	Full Service	-
12	DEMAREST E ALMEIDA, São Paulo, 1948	249	91	158	-28	Full Service	51.000
13	MANDALITI ADVOGADOS, São Paulo, 1997	235	65	170	-	Abrangente	97.798
14	EMERENCIANO, BAGGIO, São Paulo, 1989	233	14	219	-59	Full Service	40.550
15	BARROSA, MÜSSNICH & ARAGÃO, Rio de Janeiro, 1995	229	37	192	+8	Abrangente	-
16	DANTAS, LEE, BROCK & CAMARGO, São Paulo, 2003	215	6	209	+26	Full Service	92.000
17	SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCHE, São Paulo, 2001	213	33	180	+5	Full Service	-
18	AZEVEDO SETTE, Belo Horizonte, 1967	208	26	182	+31	Full Service	19.623
19	QUEIROZ CAVALCANTI, Recife, 1998	201	43	158	+52	Abrangente	73.000
20	FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH, São Paulo, 1970	200	20	180	+9	Full Service	25.000
21	TRENCH, ROSSI E WATANABE, São Paulo, 1959	190	46	144	+30	Full Service	-
22	DANNEMANN SIEMSEN, Rio de Janeiro, 2000	189	29	160	+43	Abrangente	121.863
23	SETTE CÂMARA, CORRÊA E BASTOS, Belo Horizonte, 1990	188	6	182	+30	Full Service	68.821
24	SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF, Itaipava, 1981	178	18	160	+27	Abrangente	31.928
25	GAIA, SILVA, GAEDÉ, São Paulo, 1990	160	13	147	+4	Abrangente	8.732

Gostaríamos de desejar a todos os nossos leitores, clientes, fornecedores e amigos, um Feliz Natal e que o ano de 2.012 traga a todos nós muita paz, saúde, alegrias e sucesso!

Até fevereiro de 2.012!

Roberta Espinha Corrêa

## TRABALHISTA

### CONTROLE DE HORÁRIO

Autoria: Professor Dárcio Guimarães de Andrade  
Consultor SCB Minas Gerais

Praticamente em todas as demandas trabalhistas há o pedido de horas extras e reflexos, constituindo inelutável modismo. Todas as empresas contando com mais de 10 empregados, conforme art. 74, §2º/CLT, têm que ter controle de ponto, mecânico ou não, existindo também, a Súmula 338/TST. Há, contudo, exceções para quem trabalha externamente (art. 62/CLT) bem como para os exercentes de cargo de confiança.

Conforme curial sabeiça, a fidiúcia constitui elemento basilar do contrato de trabalho. São exercentes de cargo de confiança, pelo art. 62, parágrafo único da CLT, aqueles que representam o empregador, admitem e despedem empregados e que ganham pelo menos 40% de gratificação de função. O gerente, o preposto, chefes e quejandos não se sujeitam a controle de horário, podendo chegar mais tarde, sair mais cedo, etc., não tendo direito às horas extras, cujo percentual mínimo (artigos 7º, XVI/CF e 59, §2º/CLT) é de 50%, mas nos instrumentos normativos (acordos e convenções coletivas de trabalho) dito percentual pode chegar a 100%. Esclareço que as horas extras habituais, constantes e permanentes, integram o salário do empregado para todos os efeitos legais, exceto para cálculos de férias +1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e RSR.

Quanto aos bancários, cuja jornada de trabalho é de 6 horas, as horas extras não repercutem nos repousos, porque o sábado, para eles, é dia de repouso obrigatório, conforme jurisprudência. Todo empregado que trabalhar mais de

6 horas diárias tem o intervalo de 1 a 2 horas para descanso e alimentação. A redução só é permitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que examina cada caso, como na hipótese de instalação de refeitório, fornecimento de alimentação pela empresa e quejandos. Contudo, tal redução não é fácil, pois se trata de descanso para a saúde do empregado. A jurisprudência não tem admitido a redução do intervalo intrajornada via instrumentos normativos.

ambém nas interjornadas deve haver o intervalo mínimo de 11 horas, como recomenda o art. 66/CLT. A jornada normal diária do trabalhador comum é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, para se atender à velha divisão do dia: 8 horas para dormir (*TO SLEEP*); 8 horas para trabalhar (*TO WORK*) e 8 horas para divertir (*TO PLAY*). Contudo, hodiernamente esta divisão constitui mero sonho, mormente para quem usa os terríveis transportes coletivos.

O pagamento de horas extras se comprova via recibos ou depósitos bancários, não podendo acontecer via testemunhas. Dito pagamento deve ser destacado, para que o empregado veja se o pagamento está ou não correto, sendo vedado o englobamento com outra verba, porquanto o pretório trabalhista não tolera o salário compressivo. Virá novo controle de ponto a partir de janeiro de 2012, mais rigoroso e oneroso para as empresas. O intervalo intrajornada deve constar do controle de ponto, pena de não concessão, gerando

extras e consecutários.

Quando o juiz, no processo, detecta a sobrejornada, manda expedir ofícios à SRF e ao MTE para fiscalização e aplicação de multas administrativa. Os professores não podem dar mais de 4 horas diárias de aulas no mesmo empregador, daí que muitos lecionam em vários estabelecimentos de ensino, para ter razoável padrão de vida. Os porteiros de prédios e trabalhadores na saúde cumprem a jornada 12X36 horas, não tendo horas extras, mas possuem o direito ao intervalo intrajornada de 1 hora. A jornada do médico, pela lei 3999/61, é de no mínimo 2 horas e, no máximo de 4 horas diárias. Pela Súmula 287/TST, o gerente de Bancos não tem direito às horas extras.

O art. 59§2º/CLT prevê o Banco de Horas, pelo qual o empregado não recebe as horas extras, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 1 ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassada o limite máximo de 10 horas. Os Sindicatos de Empregados não gostam de banco de horas. Preleciono que as horas extras habituais não podem ultrapassar o limite de 2 horas e, se tal ocorrer, virá multa pesada. Se trabalhar mais de 2 horas extras diárias logicamente receberá todas.

A lei protege o trabalhador no que tange à jornada, para que possa se dedicar à família, ao

lazer, estudos e aperfeiçoamento intelectual e profissional. A vida não é só trabalho. Pelo art. 4º/CLT, tempo de serviço é aquele em que o empregado está trabalhando ou aguardando ordens. Contudo, o uso do BIP, pela jurisprudência, não é tempo à disposição do empregador. Quando a empresa fornece gratu-

itamente a condução para o local de trabalho, ida e volta, havendo compatibilidade de horário por transporte público regular, o tempo em que o empregado fica dentro da condução não é tido como gerador de horas extras. Em não havendo o transporte público regular, as horas in itinere são computadas

como de trabalho conforme Súmulas 320, 324 e 325/TST. Ressalto que somente poderão ser feitas 2 horas extras diárias, mas se ultrapassadas estas horas o empregador terá que pagar todas elas, conforme Súmula 376/TST. O tema é longo e altamente invocado nos processos trabalhistas.

## MODIFICAÇÕES NO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Autoria: Professor Dárcio Guimarães de Andrade  
Consultor SCB Minas Gerais

O PL3941/89, que amplia o tempo do aviso prévio de 30 dias para 90 dias, foi aprovado pela Câmara e, certamente, será sancionado pela Presidente Dilma. A CF de 1988 já previa o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, mas faltava a regulamentação. Todos os trabalhadores, inclusive domésticos, nas despedidas sem justa causa e rescisão indireta, fazem jus ao aviso prévio, para que possam arrumar novo emprego. Pode ser indenizado ou trabalhado, mas vale a pena indenizá-lo, porque neste ínterim o empregado, já despedido, poderá fazer sabotagem e gerar magnos prejuízos ao empregador. Imagine, uma cozinheira trabalhar durante o aviso prévio, podendo até colocar veneno na comida, cuspir no bife, limpar a boca no pano de prato e a babá mamar na mamadeira da criança ou então impor-lhe maus tratos e quejandos.

Quem se demite não faz jus à percepção do aviso prévio e, em tal caso, deixando, de plano, a empresa, esta, no TRCT, fará a compensação do aviso prévio não cumprido. O empregado deve, em

tal caso, cumprir integralmente o aviso prévio, para que a empresa pode contratar o seu substituto. Inexiste aviso prévio verbal, mas escrito, até mesmo como garantia. É considerado como tempo de serviço para todos os efeitos, mas não repercutirá nas férias +1/3, gratificação natalina e FGTS, conforme Súmula do TST, baixando-se a CTPS com a inserção do prazo de 30 dias. Inexiste aviso prévio de prazo inferior a 30 dias.

Durante o aviso prévio dado pelo empregado, este cumprirá jornada normal e no caso de dação pelo empregador a jornada de trabalho terá redução diária de 2 horas, podendo ser no início da jornada ou no seu final, dependendo do que for combinado. A fluir do 2º ano e a cada ano subsequente serão acrescidos três dias até o limite de 60 dias, ou seja, até 20 anos de labor para o mesmo empregador e o trabalhador auferirá o benefício máximo de 60 dias. Ele é, também, computado para receber a multa na dispensa no trintídio da data base, porque é tempo de serviço para todos os efeitos. Acho que, com mais este ônus, eis que a empresa tem

que liberar as guias do FGTS +40%, as despedidas sem justa causa diminuirão, bem como os pedidos de demissão, porque se o empregado não trabalhar, a o patrão poderá descontar, no TRCT, o aviso prévio não cumprido e na mesma duração, vindo à baila o vetusto aforisma interiorano de que: "pau que dá em Chico dá em Francisco".

No caso de justa causa e pedido de demissão o empregado não tem direito ao aviso prévio. Na culpa recíproca é indevido, também, o aviso prévio, o que tem ocorrido pouco, visto que a jurisprudência entende, na maioria dos casos, que a culpa é só do empregador. A mudança aumentará os custos dos empregadores nas despedidas sem justa causa. Reafirmo pela minha experiência na Magistratura, Magistério e Advocacia, que é bem melhor o empregador indenizar o empregado e não deixá-lo trabalhar durante o decantado aviso prévio. Relembro as palavras de Lingrée: "A prudência não evita todos os males; mas a falta dela nunca deixa de atraí-los". Finalizo, prelecionando que o aviso prévio é de mão dupla.

## CÍVEL / CONSUMERISTA

### RELAÇÕES DE CONSUMO X SEGURANÇA JURÍDICA

Autoria: Doutor Raul Olivardes  
Consultor SCB Minas Gerais

Não se pretende nesta brevíssima explanação qualquer retrato demeritório da legislação consumerista brasileira, sobretudo, isto sim, que de que tardio implemento, ao início dos anos noventa do século XX. (Lei Federal 8.078/90)

Ainda sem qualquer escopo de adentramento ao viés histórico da norma jurídica afeita à proteção de consumidor, não há como passar ao largo que, muito embora o estatuto de efetiva e detida atenção ao temário tenha partido da *Federal Trade Convention*, em 1914, nos Estados Unidos, foi, com notada ênfase, no processo de industrialização gerador da produção e consequencial consumo de massa, na sociedade norte-americana dos anos sessenta, que sugeriram os primeiros *cases* e decorrentes grandes debates sobre a matéria, e que de sua vez, ganharam atenção da classe jurídica de todo o planeta.

No Brasil dos anos noventa – primeira década a ser inteira e genuinamente vivenciada sem a ingerência dos atos ditatoriais recém levados pelas águas venturosas do restabelecimento do Estado de Direito -, pôde-se constatar um natural encantamento do Poder Judiciário, a quem foi conferido um mecanismo normativo de eficácia para refrear os excessos e desigualdades de partes, sobretudo no campo econômico, pelo que, observou-se o surgimento das primeiras indenizações de valores

milionários, ressuscitando revigorado o adormecido e desvanecido instituto do dano moral, que repousava em leito de absoluto comedimento no velho Código Civil de 1.916.

A defesa do Consumidor era enfim chegada e a chancela do Ministério Público, principalmente já ao início do Século XXI, fazia-se cada vez mais freqüente e efetiva às conquistas do cidadão antes indefeso, o que, num *motocolarial*, instava o legislador a buscar a expansão e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle das relações de consumo e eficaz atendimento ao consumidor.

Justiça especializada e célere foi criada, para aquele consumidor, em regra hipossuficiente que, apenas sugestionando um eventual direito – e não demonstrando, segundo o comando em emergente do art. 333, I, do CPC-, já estaria albergado pela inovadora inversão do ônus da prova, contemplada no CDC.

Tais mecanismos de facilitação de acesso e realização da justiça, exercido por um Judiciário sempre pronto com as possibilidades antecipatórias da prestação jurisdicional, ocasionou o cometimento de verdadeiros excessos em prol do consumidor, traduzido por um injustificável elástico da norma consumerista- e com reflexo em todo o ordenamento jurídico-, tudo isso, com amparo na conferida discricionariedade do julgador.

Muito embora, já formalizado

um maior consenso de razoabilidade ao entorno da fixação de indenizações a título de danos morais, de desproporcional razoabilidade, com o efetivo *pretium doloris* do jurisdicionado, não raro pode ser vista a aplicação da multa de descumprimento obrigacional prevista no art. 461 do CPC, em valores estratosfericamente superiores à própria obrigação – inequívoca fonte de enriquecimento ilícito – e muitas vezes, sem o necessário cotejo da titularidade do descumprimento ou mesmo da existência da real possibilidade do cumprimento da obrigação.

Não bastante isso, verificou-se o uso desmedido das astreintes, inclusive no que respeita à ação cautelar de exibição de documentos, entendimento esse que, felizmente, já foi objeto de desmonte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda em seara de excessos, tem sido detectada a aplicação desmedida do art. 601 do CPC – com fundamento no ato atentatório à dignidade da justiça-, pelo simples exercício de ações afeitas o amplo direito de defesa, no que concerne ao total esgotamento das vias recursais disponíveis.

Instituições bancárias, empresas de telecomunicações, empresas aéreas, instituições securitárias, estão no mais das vezes, no pólo passivo destas ações, onde eventualmente, põe-se o Julgador como algoz a serviço da

parte consumidora, porquanto delas também consumidor.

Tais constatações, como bem sabe a classe dos advogados militantes no segmento, e o próprio Poder Judiciário, quebra a impreterível expectativa de segurança jurídica nas relações negociais, contaminando, nesse cenário, as possibilidades de investimentos, ou então – e o que pior

para o próprio consumidor – induz o agregamento de maiores ônus ao negócio – por integrarem o que os economistas denominam de *Risco-Brasil*.

O alento de nós advogados, de toda a classe empresarial produtora, fornecedora e prestadora de bens e serviços, destinados ao consumo de massa, encontra-se, mais do

que nunca, nas mãos dos bons juízes, sejam eles singulares ou pertencentes a órgãos colegiados, no sentido a conceberem por uma aplicação equilibrada da legislação consumerista, sob a severa pena de ter-se um País fadado ao desestímulo e à inviabilidade da atividade empresária, ou ainda, de vê-la excessivamente encarecida ao consumidor final.

## TRIBUTÁRIA

### A MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA E DA CONFIANÇA NO ÂMBITO DA GUERRA FISCAL

Autoria: Priscila Ferreira Andrade Pinto (OAB/MG 123.259)  
Advogada da Área Tributária SCB Minas Gerais

No âmbito da competência entre os entes políticos da federação, há sempre a questão da distribuição de recursos, na qual é essencial a manutenção do princípio da confiança. Neste sentido, a presidente da Associação Brasileira de Direito Tributário - ABRADT, Misabel Machado Derzi, aponta a existência de um ponto de equilíbrio relativamente fixo, apto a estabilizar o sistema jurídico como um todo. Para a professora, se tal ponto oscila negativamente, pendendo para a desconfiança, todo o sistema é corrompido, os institutos envolvidos são reformados e grandes valores e princípios constitucionais se inviabilizam.

Porém, ainda que seja entendida como mera ficção, considerando-se a complexidade

existente na atual sociedade de risco, na qual são infinitas as variáveis, a confiança seria a única forma de manter a vida, evitando o pânico generalizado. “Em todos os sistemas jurídicos atuais é patente a proteção da confiança, por meio do instituto da segurança jurídica”, afirmou Misabel. Para a professora, a desconfiança/deslealdade também seriam patentes em função da existência de sanções e punições, sobretudo porque se trabalha com presunções de alto índice de fraudes e sonegações.

Em relação ao Federalismo, seriam essenciais os pressupostos de lealdade e confiança recíprocos, além de integração entre mercados e territórios. Indicativo de tais requisitos seria o art. 150, V, da Constituição, o qual

proíbe barreiras e controle alfandegário entre os estados.

▫ *Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

Apenas nesse contexto seria possível a implementação do ICMS, por meio de mercados

profundamente integrados, de forma a implementar o sistema de compensação de créditos. Porém, a professora aponta que, na prática, imperam a desconfiança e da deslealdade. As taxas de fiscalização de circulação instituídas entre os estados seriam claros exemplos de controle alfandegário.

Neste contexto, ganha força a guerra fiscal entre os estados, na qual benefícios são concedidos à revelia da Constituição. “É preciso declarar a inconstitucionalidade de tais benefícios, declarar nulos os créditos e exigir os débitos!”, defende Misabel. Para a professora, o contribuinte não pode sofrer o ônus de se responsabilizar por recolher as diferenças de alíquotas entre os Estados, sendo penalizado por ter recolhido o tributo com benefícios posteriormente considerados inconstitucionais. Reforçado tal entendimento, o doutrinador Roque Antônio Carraza argumenta que o contribuinte jamais pode ser penalizado por infração cometida pelo estado. “O contribuinte não pode ser responsável por realizar controle de constitucionalidade!”, apontou.

Carraza aponta como forma de mitigar a guerra fiscal

a cobrança do tributo de foram homogênea por todos os estados da federação, não podendo haver incentivos, benefícios ou isenções de forma unilateral.

Para Mary Elbe Queiroz, professora da Universidade Federal de Pernambuco, as desvantagens da guerra fiscal se ligam à concorrência prejudicial, à queda na arrecadação e à transferência de empregos. Porém, a professora indica uma vantagem pouco reconhecida em relação à disputa tributária entre os estados: esta seria a única ferramenta atual apta a proporcionar o equilíbrio regional, previsto na própria Constituição, uma vez que o plano de desenvolvimento nacional ainda não foi implementado. “Eu sou favorável à guerra fiscal, pois a industrialização foi direcionada aos grandes centros. Resta aos estados marginalizados atrair capital com benefícios”, defendeu.

A concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país é admitida na Constituição no artigo 151, I. Porém, a concessão de benefícios depende de decisão unânime dos estados (LC

24/75, Art. 2º, § 2º), requisito que, na opinião de Mary Elbe, é praticamente impossível na atual conjuntura. Assim sendo, a única solução para mitigar a guerra fiscal entre os estados seria a criação de um plano nacional de desenvolvimento.

*Art. 2º - (...)*

*§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.*

Para Carlos Victor Muzzi, Procurador do Estado de Minas Gerais, a questão se desloca do âmbito meramente jurídico, abrangendo questões políticas e econômicas. “Não sei se a nossa democracia tem maturidade suficiente para promover uma reforma tributária. Por enquanto, restam soluções paliativas. Ou seja, cabe aos advogados tributaristas dar meramente a forma para uma questão que é muito mais política e econômica.”, alegou o Procurador do Estado de Minas Gerais.



SETTE CÂMARA,  
CORRÊA E BASTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## A NOTORIEDADE DA TESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITR EM ÁREAS ALAGADAS DE USINAS HIDRELÉTRICAS.

Autoria: Juliana Martins (OAB/MG 133.312)  
Advogada da Área Tributária SCB Minas Gerais

No dia 30 de novembro de 2011 foi publicado no jornal Valor Econômico notícia sob o título “Área alagada de usina não pode mais ser tributada”. Segundo esta, a Câmara Superior da 2ª seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reiterou a aplicação da Súmula 45 deste órgão, a qual preceitua que o “Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”.

Assim, restou estabelecido pelo Conselho que, nos termos da Constituição Federal, a água, bem como as terras submersas, são bens público, de propriedade da União. Desta forma, impossível se falar na ocorrência da hipótese de incidência do tributo em tela no que concerne às áreas submersas das usinas hidrelétricas.

A referida notícia demonstra a notoriedade da tese adotada pelo escritório Sette Câmara Corrêa e Bastos acerca da não tributação das áreas em referência. Hoje existem sob a responsabilidade do Escritório 6 processos administrativos nos quais a Receita Federal apura créditos tributários em desfavor de concessionárias de energia elétrica relativamente aos terrenos alagados das Usinas Hidrelétricas.

Nestes autos a discussão se pauta na apuração do Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) destas áreas, a fim de se apurar a base de cálculo do tributo.

Nos casos em tela o escritório tem sustentado a tese de inoccorrência do fato gerador do ITR em virtude da atipicidade. A fundamentação jurídica da mesma se encontra prevista no artigo 20 da CF/88, a partir do qual se pode inferir que os bens alagados e alagáveis são de domínio público da União Federal.

Neste sentido, considerando-se que as áreas exacionadas correspondem às Bacias Hidrográficas de Rios Federais, impende ao Fisco à observância do disposto no referido artigo 20, parágrafo 1º da CF/88, segundo o qual aplica-se às regiões alagadas e adjacências afetadas à calha hidrográfica dos rios utilizados no potencial hidroelétrico o decote da Base de Cálculo tributária, qual seja, a VTN. Isto porque, a estas porções territoriais alagadas, cujo domínio é público, não ocorrendo, outrossim, a hipótese de incidência do ITR.

Conquanto a titularidade do imóvel, o escritório vale-se do inciso I, do art. 20, da CF/88, para justificar a impossibilidade de a

Concessionária figurar no polo passivo obrigação advinda do ITR. A partir deste diploma depreende-se que, por se tratarem de imóveis alagáveis, sem que dos mesmos se possa aferir qualquer aproveitamento proveniente de atividade rural, conforme define o tributo, não há que se falar na incidência deste.

Ademais, é notório que a utilidade dos referidos imóveis é tão somente como reservatório de água com a finalidade de produção de energia elétrica. De modo que, por se tratar de propriedade afetada, que a faz inalienável, indisponível e imprescritível, afigura-se imperioso aferir a reversibilidade patrimonial dos terrenos usados pelas concessionárias para a produção de energia elétrica, tal como dispõe o art. 35 da Lei nº 8.987/95.

Diante do exposto, tem-se com a recente reiteração da Súmula 45 do CARF a corroboração da tese defendida pelo Escritório Sette Câmara Corrêa e Bastos de não incidência do ITR sobre os bens afetados ao serviço de geração e transmissão de energia elétrica, especificamente ao que concernem as áreas submersas. Isto porque, conforme demonstrado alhures, estes terrenos constituem bens de domínio da União Federal.



TOMADOS POR PENSAMENTOS POSITIVOS E  
IDEIAS NOVAS PARA UMA VIDA MELHOR,  
BUSCAMOS ATRAVÉS DAS PALAVRAS DESTA  
MENSAGEM, DESEJAR AOS NOSSOS CLIENTES,  
COLABORADORES E FAMILIARES, UM NATAL  
PLENO DE ALEGRIAS E BOAS SURPRESAS.

FELIZ NATAL E  
PRÓSPERO 2012!



**EXPEDIENTE**



SETTE CÂMARA,  
CORRÊA E BASTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Distribuição gratuita para clientes,  
profissionais do direito, dirigentes  
empresariais e lideranças em geral.

Os autores dos artigos são  
advogados membros do Sette  
Câmara, Corrêa e Bastos Advogados  
Associados e se encontram à  
disposição dos leitores para  
esclarecer qualquer dúvida à  
respeito das matérias tratadas.  
As opiniões externadas são pessoais  
e não do escritório.

**Jornalista Responsável:**

Priscila Ferreira Andrade Pinto

**Atendimento ao leitor:**

ombudsman@scbadvogados.adv.br

**Produção Gráfica:**



www.halt.com.br

**Tiragem:**

1.200 exemplares



SETTE CÂMARA,  
CORRÊA E BASTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Belo Horizonte**

Rua Bernardo Guimarães, 67 - Funcionários - MG - 30140-080  
Telefone: 31-2138.7000

Juiz de Fora	São Paulo	Brasília	Rio de Janeiro	Campinas
Av. Barão do Rio Branco, 2679 Sala 805 Centro CEP: 36010-012 Telefone: 32-3214-8150	Avenida Paulista, 453 11º andar Bela Vista CEP: 01311-000 Telefone: 11-3434-7000	SRTVS - Quadra 701 - Bloco O Conjunto 545 Asa Sul Edifício Novo Centro Multiempresarial CEP: 70340-000 Telefone: 61-3221-9200	Rua da Assembleia, nº10, 31º andar, conj. 3118, Ed. Cândido Mendes Centro CEP: 20011-901 Telefone: 21-2224-9970	Av. Independência 1655 Sala 4 Jardim Santo Antônio Valinhos CEP: 13277-000 Tel: 19-3929-7902